



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.967 - SP (2017/0175404-7)

RELATOR :**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE :**MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA**
ADVOGADOS :**VALMIR APARECIDO DIAS - SP078074**
MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA E
OUTRO(S) - SP287164
LIGIA QUEIROZ DE MACEDO - SP201816
RECORRIDO :**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO -**
IPESP
PROCURADORES :**TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) -**
SP171284
ANA PAULA ANTUNES - SP257296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF E COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base no disposto na Constituição Federal e em legislação local (Leis Estaduais 10.393/1970 e 14.016/2010). Descabe a análise da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF e violação da Súmula 280/STF.

2. Ademais, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a fundamentação constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.967 - SP (2017/0175404-7)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA
ADVOGADOS :VALMIR APARECIDO DIAS - SP078074
MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA E
OUTRO(S) - SP287164
LIGIA QUEIROZ DE MACEDO - SP201816
RECORRIDO :INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO -
IPESP
PROCURADORES :TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) -
SP171284
ANA PAULA ANTUNES - SP257296

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APOSENTADORIA - Contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro — Pleito de aposentadoria negado — Não cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 — Segundo pedido de aposentadoria negado — Exclusão por inadimplência e não preenchimento das exigências legais — Sentença de improcedência mantida — Recurso não provido.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 40, parágrafo único, 48, §§ 1º e 2º, e 51 da Lei 8.935/1994; 20 e 36 da Lei 10.393/1970 e 6º da LINDB.

Sustenta, em suma:

Conforme prova dos autos (documento de fls. 27), o recorrente, preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, com mais de 35 anos de efetivo exercício das funções, no momento do requerimento do benefício, em 14 de maio de 2007, sob a vigência do artigo 20 da Lei Estadual nº 10.393/70.

Por esta razão, suplica a REFORMA do V. Acórdão, para obter a implantação de seu benefício previdenciário desde 14 de maio de 2007, por que esta foi a data do requerimento administrativo.

Não merece prevalecer o entendimento dos Nobres Julgadores de segunda instância, quanto ao recorrente possuir somente 27 anos, 7 meses e 10 dias.

O direito do recorrente está comprovado e fundamentado no instituto do direito adquirido, representado pelo documento de fls. 27.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/98, ao caso ao caso do recorrente.

A legislação previdenciária que deve ser aplicada à situação jurídica do recorrente, são as expressas disposições da Lei nº 10.393/70 (fl. 329, e-STJ).

Argumenta ainda:

Também merece reforma a r. decisão recorrida no que se refere a ter convalidado o ato de exclusão do recorrente do quadro de segurado da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, por contrariar as expressas disposições da Lei nº 8.935/94, artigo 51.

O ato de exclusão do recorrente, além de arbitrário e sem amparo legal na legislação vigente à época que regia a matéria, foi ato superveniente à formação e constituição dos requisitos que asseguraram ao mesmo as condições de exercer na sua plenitude o direito à percepção do benefício previdenciário, estando, portanto, assegurado e protegido o recorrente, pelo instituto do direito adquirido, que ora resta violado e contrariado pela r. decisão recorrida (fl. 331, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 343-350, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.967 - SP (2017/0175404-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

Determina a Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

(...)

Adveio a Lei nº 8.935, de 18.1.1994, a qual regulamentou o art. 236 da CF, nos seguintes termos:

(...)

Infere-se da leitura do dispositivo constitucional e de seu regulamento, os notários e os registradores exercem atividade estatal; contudo, não são titulares de cargo público efetivo. Incabível a veiculação ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos, assegurado, no entanto, o direito a aposentadoria de acordo com a legislação que os rege.

(...)

Sobreveio a EC 20/98, a qual alterou diversos dispositivos constitucionais, e especialmente, o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, possibilitou ao segurado que se tenha filiado ao regime de previdência social, o direito à denominada regra de transição, desde que observados alguns requisitos, de forma cumulativa.

(...)

Conforme consta do indeferimento administrativo, o apelante ingressou no serviço notarial em 15.03.1972 e até a entrada em vigor da EC 20/98, contava com 9.738 dias (26 anos, 08 meses e 19 dias).

Contabilizado o tempo de pedágio (20% do tempo de contribuição) faltariam 607 dias (1 ano, 7 meses e 32 dias), os quais somente atingiria em 06.12.2008.

Contudo, os requisitos tempo de serviço e idade são cumulativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, somente ao completar os 53 anos de idade faria jus à aposentadoria integral o que ocorreria em 13.03.2013 (fls. 27).

Nesse Ínterim, a Lei Estadual nº 14.016, de 12.04.2010, declarou a extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e determinou:

(...)

Em vista da nova lei, o acionante requereu segundo pedido de aposentadoria, por tempo de contribuição.

Esse pedido de aposentadoria também foi indeferido, ante a sua exclusão da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, bem como pelo descumprimento das condições exigidas pela Lei 10.393/70 e alterada pela Lei 14.016/10 (fls. 29 e.30).

Assim, além do inadimplemento das contribuições, em conformidade com a Certidão de liquidação expedida pela Corregedoria Geral de Justiça completou apenas 27 anos, 7 meses e 10 dias, não completados os 35 anos de efetivo exercício nas funções (fls. 42/46).

(...)

O caso, assim, é de não provimento do recurso interposto por Marcos Antonio Antunes Santaella nos autos da ação dirigida a Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP (ref. proc. n.º 0026769-03.2011.8.26.0053 - 9.º Ofício da Fazenda Pública de São Paulo), mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 311-319, e-STJ).

Verifica-se que o debate da questão envolve, na realidade, análise do disposto nas Leis Estaduais 10.393/1970 e 14.016/2010, cuja apreciação pelo STJ encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

E ainda, a Corte regional também utilizou fundamento constitucional na solução da lide (art. 236 da CF/1988 e EC 20/1998). Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal estabelecida no art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na interpretação de lei local (Constituição Estadual) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

(...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1655395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Ademais, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVENTUÁRIOS DO FORO EXTRAJUDICIAL QUE PERMANECERAM NO REGIME ESTATUTÁRIO, ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A VERIFICAÇÃO SE DETERMINADOS DIREITOS E VANTAGENS ERAM PREVISTOS APENAS PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO EFETIVO É PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL, PELA SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III. No caso concreto, a Corte a quo destacou que os serventuários de foro extrajudicial que reunissem condições para a aposentadoria, em 18/11/1994, data da publicação da Lei Federal 8.935/94, poderiam aposentar-se, pelo regime previdenciário próprio dos servidores públicos, e os demais, desde que contratados antes daquela data, poderiam permanecer vinculados ao regime próprio, auferindo suas vantagens e direitos, bastando que não manifestassem intenção de mudar para o regime celetista (a exemplo da impetrante) e que essa situação permaneceu até a EC 20/98, que limitou o regime próprio de previdência aos servidores titulares de cargos efetivos.

IV. A partir dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu que a impetrante não teria direito à aposentadoria, porque, mesmo contando o período do exercício de atividades notariais, ela, em 16/12/1998 - data da publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EC 20/98 - só contaria com 24 anos e 284 dias de serviço, tempo insuficiente para aposentar-se pelo regime estatutário, quando isso ainda era possível. O tempo seria insuficiente porque, analisando a Lei Estadual 869/52, entendeu que os direitos de arredondamento de dias, para fins de aposentadoria, e de contagem, em dobro, das férias-prêmio, seriam inaplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial, porque não ocupantes, como exige a lei local, de cargo público efetivo.

V. Diante desse quadro, aferir se a Lei Estadual 869/52 - no período em que podia ser aplicada, ou seja, antes da EC 20/98 - exigia que o servidor fosse ocupante de cargo público efetivo, para fazer jus ao arredondamento de dias, para fins de aposentadoria, e à contagem, em dobro, das férias-prêmio, constitui providência obstada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 632.554/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0175404-7

REsp 1.693.967 / SP

Números Origem: 00267690320118260053 12902011 267690320118260053

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA
ADVOGADOS : VALMIR APARECIDO DIAS - SP078074
MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA E OUTRO(S) -
SP287164
LIGIA QUEIROZ DE MACEDO - SP201816
RECORRIDO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP171284
ANA PAULA ANTUNES - SP257296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.